

PROJETO DE LEI

Nº 63/2009

LEI Nº 8.455

AUTÓGRAFO Nº

98/09

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL CARLOS CEZAR DA SILVA

Assunto: Dispõe sobre a inclusão no formulário de Ficha de Atendimento

(FA), utilizado pela rede pública de saúde, campo específico para

registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violências come-

tidas contra crianças, adolescentes e idosos.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 63 /2009

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO FORMULÁRIO DE FICHA DE ATENDIMENTO (FA), UTILIZADO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, CAMPO ESPECÍFICO PARA REGISTRAR SUSPEITA OU CONFIRMAÇÃO DE MAUS TRATOS E VIOLÊNCIAS COMETIDAS CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:


Art. 1º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, tomar as providências cabíveis para incluir campo destinado a registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra crianças, adolescentes e idosos, no formulário de Ficha de Atendimento (FA), utilizado pelas unidades da rede pública de saúde.

Art. 2º - Caberá a direção da Secretaria Municipal de Saúde, através das unidades da rede pública de saúde, encaminhar cópia do formulário de Ficha de Atendimento (FA), para as autoridades competentes sempre que houver, no campo específico criado por esta Lei, registro de suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes.

Art. 3º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a utilizar o formulário de Ficha de Atendimento (FA), na sua forma atual, até o término do estoque existente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 09 de março de 2009.


Carlos Cezar da Silva
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

Em preliminar, destaca-se que a Constituição Federal prevê em seu art. 5º, incerto no Título Direitos e Garantias Fundamentais, que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante. Este projeto tem como objetivo primordial respaldar a vítima de qualquer suspeita ou confirmação de violência, sendo ela idosa, criança e adolescentes, na identificação e punição dos culpados, oferecendo ainda, tratamento adequado na própria unidade de atendimento. Calha ressaltar, que a Lei 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente, prevê no art. 4º que é dever de todos, ou seja, da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, dentre outros, à dignidade e ao respeito. Podemos destacar aqui, que o direito à vida e à saúde compreendem a efetivação de políticas sociais públicas a fim de permitir o desenvolvimento do menor em condições dignas de existência. Mister se faz esclarecer que nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescentes deve-se comunicar imediatamente ao respectivo Conselho Tutelar, sem prejuízo de qualquer outra providência, conforme determinação da própria Lei 8069/1990. Quanto aos idosos, que são nossas origens e raízes, devem ser tratados com extrema atenção, merecendo a devida proteção como versa a própria Lei 10.741/2003, que estabelece o Estatuto do Idoso. Esse diploma normativo versa que nenhum idoso será vítima de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, dentre outros males, sob pena de punição na forma da Lei. Para que esta punição seja aplicada, é indispensável que as autoridades competentes tomem conhecimento de qualquer tipo de violências ou maus tratos. A ficha de atendimento, contendo o campo específico, instituído por esta Lei, para registro de suspeita ou confirmação destas ocorrências, passa a ser um importante instrumento de comunicação. Face ao exposto, proponho o presente projeto que torna obrigatório a inclusão na ficha de atendimento, utilizado pela rede pública de saúde, campo específico para registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes, a fim de assegurar direito líquido e certo dos mesmos. Isto posto, ante a importância da matéria, confio no apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta.

S/S, 09 março de 2009.


Carlos César da Silva
Vereador.



Recebido em

13 de março de 09



Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissão
s/s 17 / 03 / 09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 63/2.009

A presente proposição é de autoria do Vereador Carlos Cezar da Silva.

Trata-se de PL, que dispõe sobre a inclusão no formulário de ficha de atendimento (FA), utilizado pela rede pública de saúde, campo específico para registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra crianças, adolescentes e idosos.

Caberá a SES, tomar providências cabíveis para incluir campo destinado a registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violência contra crianças, adolescentes e idosos, no formulário de Ficha de Atendimento (Art. 1º); caberá a direção da SES através das unidades da rede pública de saúde, encaminhar cópia do formulário de ficha de atendimento, para as autoridades competentes, sempre que houver confirmação de maus tratos ou violência (Art. 2º); fica a SES autorizada a utilizar o formulário de ficha de atendimento, na sua forma atual, até o término do estoque existente (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

A proposição em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, nesse sentido passaremos a expor :

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Encontramos ainda nos mesmo Estatuto:

Capítulo II

Das Infrações Administrativas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Verifica-se pelos dispositivos legais alencados que o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe a obrigação de comunicar a autoridade competente os caso de maus tratos contra a criança ou adolescente, bem como tipifica como infração administração deixar de comunicar.

O Estatuto do Idoso estabelece:

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

Regulamenta ainda o Estatuto do Idoso:

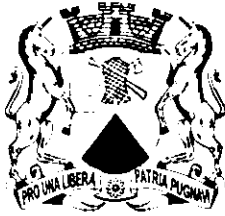
CAPÍTULO

IV

Das Infrações Administrativas

Art. 56. (...)

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

O Estatuto do Idoso diz ser obrigatória a comunicação de maus tratos contra idoso, bem como estipula a incidência de infração administrativa deixar o profissional de saúde ou responsável por estabelecimento de saúde de comunicar a autoridade competente os casos de crime contra idoso.

Concluimos pela legalidade do PL em exame, nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.

Tão só observamos que deve constar no PL cláusula de despesa.

É o parecer, salvo melhor juízo,

Sorocaba, 20 de março de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA REGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 063/2009, de autoria do Edil Carlos Cezar da Silva, que dispõe sobre a inclusão no formulário de ficha de atendimento (FA), utilizado pela rede pública de saúde, campo específico para registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra crianças, adolescentes e idosos.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de abril de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 063/2009

Trata-se de PL de autoria do Nobre Vereador Carlos Cezar da Silva, que "Dispõe sobre a inclusão no formulário de Ficha de atendimento (FA), utilizado pela rede pública de saúde, campo específico para registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra crianças, adolescentes e idosos".

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o móvel do projeto é a proteção às crianças, adolescentes e idosos, impondo a inclusão no formulário de Ficha de atendimento (FA), utilizado pela rede pública de saúde, campo específico para registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra eles.

O art. 227 da Constituição Federal introduziu no ordenamento jurídico pátrio a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente.

O dispositivo constitucional enfocado foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) que em seu art. 245 estabelece a seguinte infração administrativa:

"Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência."





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Com relação aos idosos, verifica-se que a Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), entre outras coisas, estabelece que:

“Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.”

“Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.”

“Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I - autoridade policial;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Municipal do Idoso;
- IV - Conselho Estadual do Idoso;
- V - Conselho Nacional do Idoso.”

“Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.”

No âmbito municipal, a Lei nº 7.232/04 que instituiu o Estatuto do Idoso em nosso município, em seu art. 4º, inciso III estabelece como um de seus princípios que: “A família, a sociedade e o município têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade, bem-estar e direito a vida”.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Seguindo a orientação da D. Consultoria Jurídica, recomenda-se a inclusão no PL da cláusula de despesa, de modo que esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Fica acrescentado o Art. 4º ao PL nº 063/2009, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.”

Ante o exposto, desde que observada a emenda proposta, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

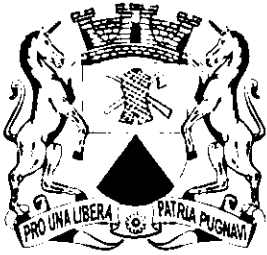
S/C., 8 de abril de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 063/2009 e a emenda nº 01, de autoria do Edil Carlos Cezar da Silva, que dispõe sobre a inclusão no formulário de Ficha de atendimento (FA), utilizado pela rede pública de saúde, campo específico para registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra crianças, adolescentes e idosos.

Pela aprovação.

S/C., 13 de abril de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 063/2009 e a emenda nº 01, de autoria do Edil Carlos Cezar da Silva, que dispõe sobre a inclusão no formulário de ficha de atendimento (FA), utilizado pela rede pública de saúde, campo específico para registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra crianças, adolescentes e idosos.

Pela aprovação.

S/C., 13 de abril de 2009.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 063/2009 e a emenda nº 01, de autoria do Edil Carlos Cezar da Silva, que dispõe sobre a inclusão no formulário de ficha de atendimento (FA), utilizado pela rede pública de saúde, campo específico para registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra crianças, adolescentes e idosos.

Pela aprovação.

S/C., 13 de abril de 2009.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 063/2009 e a emenda nº 01, de autoria do Edil Carlos Cezar da Silva, que dispõe sobre a inclusão no formulário de ficha de atendimento (FA), utilizado pela rede pública de saúde, campo específico para registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra crianças, adolescentes e idosos.

Pela aprovação.

S/C., 13 de abril de 2009.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

16
 04
 2009



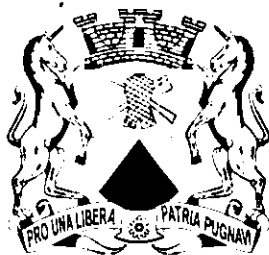
1.a DISCUSSÃO 30/24/09 Bem como a
APROVADO REJEITADO Emenda
EM 05 / 05 / 2009

PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO 30.25/09
APROVADO REJEITADO
EM 07 / 05 / 2009

PRESIDENTE

Bem como a
Emenda 1.
Comissão de
Fidei



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL N. 63/2009

SOBRE: Dispõe sobre a inclusão no formulário de Ficha de Atendimento (FA), utilizado pela rede pública de saúde, campo específico para registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra crianças, adolescentes e idosos e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

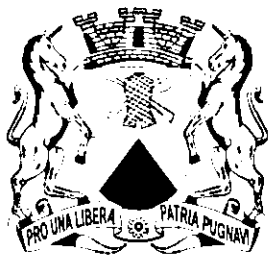
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, tomar as providências cabíveis para incluir campo destinado a registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra crianças, adolescentes e idosos, no formulário de Ficha de Atendimento (FA), utilizado pelas unidades da rede pública de saúde.

Art. 2º Caberá a direção da Secretaria Municipal de Saúde, através das unidades da rede pública de saúde, encaminhar cópia do formulário de ficha de atendimento (FA), para as autoridades competentes sempre que houver, no campo específico criado por esta Lei, registro de suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes.

Art. 3º Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a utilizar o formulário de Ficha de Atendimento (FA), na sua forma atual, até o término do estoque existente.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 07 de maio de 2009.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ROZENDO DE OLIVEIRA

Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro

Rosa.-

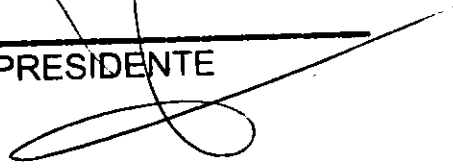


DISCUSSÃO ÚNICA *So. 23/09*

APROVADO REJEITADO

EM 19/05/2009

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0389

Sorocaba, 19 de maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 98, 99, 100 e 101/2009, aos Projetos de Lei n.ºs 63, 91, 93 e 129/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa -





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 98/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Dispõe sobre a inclusão no formulário de Ficha de Atendimento (FA), utilizado pela rede pública de saúde, campo específico para registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra crianças, adolescentes e idosos e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 63/2009 DO EDIL CARLOS CEZAR DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, tomar as providências cabíveis para incluir campo destinado a registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra crianças, adolescentes e idosos, no formulário de Ficha de Atendimento (FA), utilizado pelas unidades da rede pública de saúde.

Art. 2º Caberá a direção da Secretaria Municipal de Saúde, através das unidades da rede pública de saúde, encaminhar cópia do formulário de ficha de atendimento (FA), para as autoridades competentes sempre que houver, no campo específico criado por esta Lei, registro de suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes.

Art. 3º Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a utilizar o formulário de Ficha de Atendimento (FA), na sua forma atual, até o término do estoque existente.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2009 / Nº 1.367

FOLHA 01 DE 01

(Processo nº 12.264/2009)
LEI Nº 8.755,
DE 25 DE MAIO DE 2009.

(Dispõe sobre a inclusão no formulário de Ficha de Atendimento (FA), utilizado pela rede pública de saúde, campo específico para registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra crianças, adolescentes e idosos e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 63/2009 - autoria do Vereador CARLOS CEZAR DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá a Secretaria Municipal da Saúde, tomar as providências cabíveis para incluir campo destinado a registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra crianças, adolescentes e idosos, no formulário de Ficha de Atendimento (FA), utilizado pelas unidades da rede pública de saúde.

Art. 2º Caberá a direção da Secretaria Municipal da Saúde, através das unidades da rede pública de saúde, encaminhar cópia do formulário de Ficha de Atendimento (FA), para as autoridades competentes sempre que houver, no campo específico criado por esta Lei, registro de suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes.

Art. 3º Fica a Secretaria Municipal da Saúde autorizada a utilizar o formulário de Ficha de Atendimento (FA), na sua forma atual, até o término do estoque existente.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de Maio de 2009,
354ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de
Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais



(Processo nº 12.264/2009)

LEI Nº 8.755, DE 25 DE MAIO DE 2 009.

(Dispõe sobre a inclusão no formulário de Ficha de Atendimento (FA), utilizado pela rede pública de saúde, campo específico para registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra crianças, adolescentes e idosos e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 63/2009 - autoria do Vereador
CARLOS CEZAR DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá a Secretaria Municipal da Saúde, tomar as providências cabíveis para incluir campo destinado a registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra crianças, adolescentes e idosos, no formulário de Ficha de Atendimento (FA), utilizado pelas unidades da rede pública de saúde.


Art. 2º Caberá a direção da Secretaria Municipal da Saúde, através das unidades da rede pública de saúde, encaminhar cópia do formulário de Ficha de Atendimento (FA), para as autoridades competentes sempre que houver, no campo específico criado por esta Lei, registro de suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes.

Art. 3º Fica a Secretaria Municipal da Saúde autorizada a utilizar o formulário de Ficha de Atendimento (FA), na sua forma atual, até o término do estoque existente.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de Maio de 2 009, 354º da Fundação de Sorocaba.



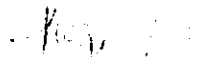
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

Lci nº 8.755. de 25/5/2009 – fls. 2.

MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais